



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14-02-12

JR

=====

108 TC-002644/026/10

Prefeitura Municipal: Garça.

Exercício: 2010.

Prefeito: Cornélio César Kemp Marcondes.

Advogados: Telêmaco Luiz Fernandes Júnior e Luiz Carlos Gomes de Sá.

Acompanham: TC-002644/126/10 e Expedientes: TC-027361/026/10 e TC-020903/026/11.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GARÇA**, exercício de 2010.

1.2 Auditadas *in loco* pela Unidade Regional de Marília - UR-, que apresentou o relatório de fls. 09/79 e, na conclusão de seu trabalho apontou as seguintes falhas:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 10/12) - Falta de compatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e LOA. Falta de previsão, no Anexo de Metas Fiscais, para diminuição do estoque da dívida. Falta de previsão, na LDO, de critérios para limitação de empenhos e movimentação financeira. Previsão, na LOA, de autorização para abertura de créditos adicionais em até 47,50% da despesa fixada (reincidência), alterada para 62%, com abertura efetiva de 60,25% (ou 80,07%, considerados os créditos abertos por lei específica). Insuficiente planejamento em contrariedade ao princípio da responsabilidade fiscal.

b) Avaliação dos Programas Governamentais (fls. 16/17) - Atingiu parcialmente os programas priorizados na LOA. Falta de fidedignidade entre os dados apresentados e o constatado pela fiscalização.

c) Resultado Geral da Execução Orçamentária (fls. 17/19) - Déficit orçamentário ajustado da ordem de 8,36%. Balanco Financeiro: discrepância entre o saldo final do exercício anterior e o saldo inicial do exercício fiscalizado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

d) Dívida Ativa (fls. 25/27) - Recebimentos em patamar inferior àquele relacionado à média dos municípios pertencentes à Unidade Regional de Marília.

e) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro (fls. 32/33) - Divergência de dados.

f) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (fls. 34/36) - Meta da Receita e da Despesa: divergência entre valores constantes do Anexo de Metas Fiscais confeccionado pela Origem, em relação aos mesmos dados informados ao Sistema AUDESP. Meta do Resultado Primário: resultado Primário nulificado no Anexo de Metas Fiscais, sendo que o mesmo resultado apresenta saldo negativo segundo dados gerados pelo Sistema AUDESP.

g) Ensino (fls. 39/44) - Exclusão de restos a pagar não pagos até 31-01-11; de despesas não amparadas pela LDB e Deliberações deste E. Tribunal; ajustes na receita e despesa em face da utilização incorreta dos códigos de aplicação e contas contábeis, em desacordo com o Plano de Contas do AUDESP.

h) Saúde (fls. 44/48) - Exclusão de restos a pagar não pagos até 31-01-11; inobservância do Plano de Contas do Sistema AUDESP para quantificação das receitas de impostos municipais. Contas bancárias do Fundo Municipal de Saúde movimentadas apenas pelo Secretário da Fazenda e pelo Tesoureiro. Previsão, na lei de instituição do Conselho Municipal de Saúde, da dispensa de todos os membros ao término do mandato do Prefeito. Indevido preenchimento do cargo de Presidente do Conselho Municipal de Saúde pelo Secretário de Saúde do Município.

i) Encargos (fls. 51/52) - Depósitos indevidos a título de contribuição ao FGTS em favor de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão (reincidência).

j) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 53/54) - Divergências existentes em relação ao saldo registrado no Sistema AUDESP e os saldos informados pela Origem. Existência, no Sistema AUDESP, de contas bancárias em duplicidade, com saldos diferentes. Manutenção de recursos financeiros em instituições bancárias não oficiais.

k) Execução Física dos Serviços/Obras Públicas - Falhas de Instrução (fls. 54/63) - Inobservância de Súmulas desta Corte de Contas (reincidência). Dispensas/Inexigibilidades: contratações diretas efetuadas em razão do vencimento do prazo de avenças anteriormente firmadas, denotando falta de deflagração de licitação e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

planejamento. Execução Contratual: indevido realinhamento de preços (com proposta de devolução de recursos).

l) Análise do Cumprimento das Exigências Legais (fls. 67/68) - Falta de divulgação, em sítio eletrônico, de demonstrativos relacionados ao planejamento e execução orçamentários.

m) Pessoal (fls. 68/70) - Admissão de Pessoal por via contratual. Pagamentos de serviços extraordinários acima do limite máximo permitido.

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 73/75) - Encaminhamento extemporâneo de informações e documentos ao Sistema AUDESP. Falta de envio de convênios sujeitos, pelo valor, à remessa para esta Casa. Atendimento parcial às recomendações desta Corte de Contas.

1.3 Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-027361/026/10: sobre Ofício n. 0950/10, da Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, comunicando supostas irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB. Referido Ofício veio lastreado por e-mail redigido por "representantes dos professores de Garça", no qual, de maneira incompleta e truncada, tenta esclarecer a forma de atuação desses "representantes", assim como demonstrar as supostas irregularidades alegadas.

No curso dos trabalhos de fiscalização "in loco" a equipe técnica constatou, na verificação, por amostragem, das despesas realizadas com recursos do FUNDEB, a sua regularidade, exceção feita ao pagamento à empresa Engetrin Engenharia e Construções Ltda., em face do realinhamento do preço contratado, no valor de R\$ 249.372,17, cuja impugnação e proposta de devolução encontram-se detalhadas no item C.2.3 (fls. 59/63).

Ressaltou, também, pagamentos com recursos vinculados ao Ensino a profissionais não pertencentes a esta Pasta¹, cuja regularização vem sendo determinada pelo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, conforme apontado no subitem B.3.1.1 - alínea "b" do relatório da fiscalização (fl. 42).

Ademais, verificou que o Conselho Municipal instituído para acompanhar a execução dessas despesas age de acordo com a legislação, mostrando-se atuante quanto à

¹ A equipe técnica excluiu do percentual de ensino tais despesas por não estarem amparadas pelo artigo 70 da LDB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização da gestão dos recursos do FUNDEB por parte do Executivo local, consoante farta documentação apresentada e arquivada na Unidade Regional.

Por tais razões, entendeu que a denúncia formulada pelos subscritores é parcialmente procedente.

TC-020903/026/11: sobre Ofício n. 683/11, da Coordenação-Geral do Ministério da Previdência Social, encaminhando cópia do despacho relativo ao Processo Administrativo Previdenciário - PAP n. 193/09, que trata de ocorrência da edição da Lei Municipal n. 4.637/2011, autorizando a elaboração de termo de parcelamento para sanar as pendências contidas no processo administrativo supramencionado.

No curso dos trabalhos "in loco" a equipe técnica constatou que a matéria foi analisada no relatório de fiscalização do IAPEN - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município de Garça no processo TC-001163/026/10, cujo parcelamento vem sendo cumprido nos termos do ajuste firmado, tendo sido emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

1.4 Regularmente notificado (pessoalmente à fl. 04 e pela imprensa à fl. 86) e após ter sido prorrogado o prazo inicialmente concedido (fl. 94), o representante legal do Senhor Prefeito ofereceu justificativas, acompanhadas de documentos (fls. 96/169), sustentando, em síntese:

a) Planejamento das Políticas Públicas: a *Lei Orçamentária Anual* aprovada pelo Legislativo está em perfeita consonância com a Lei n. 4.320/64, uma vez que referida norma não impôs qualquer limite para a abertura de créditos suplementares como pretende a fiscalização. Com relação aos institutos da transferência (alteração de uma categoria de programação para outra), remanejamento (alteração entre órgãos) e transposição, não assiste razão a fiscalização, visto que a Constituição em seu artigo prevê justamente que é necessária autorização legislativa (podendo ser genérica ou específica). Em sendo assim, já estão autorizados referidos institutos através da Lei Municipal n. 4.389/2009.

b) Avaliação dos Programas Governamentais: com relação ao atingimento parcial dos programas priorizados na LOA e a falta de fidedignidade entre os dados apresentados e o constatado pela fiscalização somente não foi possível ser concretizados os programas previstos devido a fortes chuvas ocorridas no final do exercício, inclusive foi decretado estado de emergência no Município, através da Lei n. 7.427/2011 (doc. 02).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

c) Resultado Geral da Execução Orçamentária:
Balanço Financeiro: a Administração vem empenhando grandes esforços para aumentar a arrecadação, inclusive, com campanhas de incentivo para incrementar a arrecadação. Juntou cópias dos Balanços Financeiros dos exercícios de 2009 e 2010 (doc. 03) que demonstram o saldo final do Ativo Disponível do exercício financeiro de 2009 de R\$ 9.640.538,10 e o saldo inicial do Ativo Disponível do exercício financeiro de 2010 de R\$ 9.640.538,10, comprovando que não há qualquer discrepância de valores.

d) Dívida Ativa: a expectativa é de aumento progressivo da arrecadação, ano a ano, tanto que aumentou de 5,38% (2009) para 6,91% (2010), pois estão intensificando os procedimentos de cobrança, inclusive, as ações judiciais, junto ao Fórum local.

e) Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro: o resultado financeiro do exercício ou suas análises não estão diferentes e, também, que o sistema informatizado atende plenamente a legislação em vigor. Não obstante o valor indevido tenha sido estornado, os mesmos (registro e estorno) foram demonstrados no Balanço Financeiro (doc. 04 e 05).

f) Análise do Cumprimento de Metas Fiscais - Meta da Receita: houve um estudo para a elaboração da LDO fazendo uma previsão com relação à receita para arrecadar mais, usando como base um percentual bem maior, sendo que o Município tem dívidas ativas a receber. Meta da Despesa: após análises chegou à conclusão que houve erro de digitação na elaboração dos valores, tanto é verdade que foram considerados pelos agentes de fiscalização como irreais, mas que imediatamente serão sanados nas próximas LDO e LOA. Meta do Resultado Primário: como informado anteriormente os municípios brasileiros estão sofrendo com o problema de arrecadação. Assim, não consegue honrar com seus débitos e consequentemente nunca haverá uma forma de se ter resultados primários e também um incentivo maior nos repasses de impostos tanto a nível Estadual como Federal.

g) Ensino: silenciou.

h) Saúde: na Lei n. 2.629/91, em seu artigo 3º está previsto que o Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Diretor Municipal de Saúde, em coordenação com o Diretor de Finanças, assim não havendo qualquer óbice com relação a tal apontamento. A citada Lei Municipal está em desacordo com a Resolução CNS n. 333/2003, o que já está sendo estudado pela nova Administração para adequá-la, ficando em perfeita consonância com referida Resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

i) Encargos: com os reiterados apontamentos nos exercícios de 2007, 2008 e 2009, a Prefeitura passou a adotar também que eram indevidos os recolhimentos de FGTS aos servidores ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, tanto que a Lei n. 4.572/2010 (doc. 06) alterou a legislação, cessando os recolhimentos a esse título.

j) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais: não houve falha por parte da Prefeitura, mas sim, a incompatibilidade do Sistema AUDESP devido a existência de contas com mesmo nome e número ("duplicadas"), mas que se trata de conta corrente e de conta aplicação. Os depósitos de recursos em bancos privados são provenientes de recebimento de Tributos (IPTU, IPVA e outros) que ocasionalmente ficam na conta e depois são retirados para os bancos oficiais. Não há qualquer descumprimento ao disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que o recebimento de tributos em bancos privados não caracteriza como sendo "disponibilidades de caixa", pois são repassados de imediato aos bancos oficiais.

k) Execução Física dos Serviços/Obras Públicas - Falhas de Instrução: o apontamento não procede, uma vez que as exigências constantes dos editais, quanto à comprovação do vínculo profissional, foram estabelecidas de acordo com a Súmula n. 25, deste Tribunal, podendo a vinculação do profissional que será responsável técnico pelas obras à empresa licitante ser comprovada pela apresentação de cópia autenticada de sua carteira de trabalho, acompanhada de Ficha de Registro de Empregado, com as devidas anotações, no caso de empregado, pelo contrato social, no caso de sócio ou por contrato de trabalho, com firmas reconhecidas em cartório, que comprove de forma precisa o vínculo empresa licitante/profissional. A referida Súmula não estabelece em qual fase da licitação deverá ser exigida e sim estabelece a forma de se exigir à comprovação de vínculo profissional, o que está sendo atendido nos seus Editais. Dispensas/Inexigibilidades: Execução Contratual: considerando que os créditos orçamentários para o exercício posterior (2010) ainda não estavam disponíveis para abertura dos referidos certames licitatórios no final do exercício corrente (2009), não houve tempo hábil. Apesar das referidas contratações terem sido efetuadas com dispensa de licitação, as mesmas foram precedidas de amplas pesquisas de preços no mercado, sendo contratados os menores preços de mercado, não havendo prejuízos ao erário. Execução Contratual: somente tendo em vista o parecer dos engenheiros responsáveis da Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Desenvolvimento Urbano que declararam, expressamente, que "no período de outubro de 2008 a setembro de 2009 os preços dos insumos utilizados na obra aumentaram consideravelmente, refletindo na variação dos custos de produção", é que se acolheu o pedido contratada, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e não proporcionar o enriquecimento ilícito da Administração à custa da oneração do preço da obra da empresa. A Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE também aprovou e liberou a suplementação de recursos financeiros do Convênio de acordo com a Tabela do FDE (doc. 09).

l) Análise do Cumprimento das Exigências Legais: com a exigência de utilização de meios eletrônicos, aos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias, prestações de contas e o respectivo parecer técnico e outros, a Prefeitura está providenciando os meios técnicos para o total cumprimento do artigo 48, da Lei Complementar n. 101/00.

m) Pessoal: as contratações efetuadas pelo Município são todas feitas de acordo com a Lei Municipal n. 2.862/93, onde em âmbito federal a Lei n. 8.745/93 regulamentou sobre a contratação por tempo determinado, para o atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público, previsto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Desta forma, perfeitamente possível a contratação por prazo determinado em situações excepcionais de interesse público, onde utilizou para a contratação a classificação obtida no processo seletivo. Os pagamentos de horas extras superiores a sessenta horas/mês ocorreram devido à falta de servidores, além de afastamentos por problemas de saúde, licença para tratar de assuntos particulares e para não haver paralisação dos serviços públicos (princípio da continuidade) houve a necessidade dos trabalhos extraordinários.

n) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: realmente teve problemas de ordem formal ocasionando a intempestividade do envio dos dados e movimentos contábeis, mas tão logo solucionados foram devidamente enviadas todas as informações necessárias a este E. Tribunal de Contas.

Para o expediente TC-27361/026/10 informou que a matéria já foi analisada por este Tribunal nas contas do exercício de 2008, sendo certo que ficou comprovado que o Município utilizou 65,9% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na Educação Básica, cumprindo o artigo 60, inciso XII, do ADCT, além de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

haver aplicado 100% dos recursos do FUNDEB durante o exercício, cumprindo, assim o artigo 21, da Lei n. 11.494/07. Em 2009, igualmente, ficou comprovada a aplicação de 68,5% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério na Educação Básica. Além do mais, o Ministério Público analisou e arquivou a referida denúncia da servidora Sandra Cristina Alves Meirelles, restando perfeitamente comprovado que não houve aplicação irregular das verbas do FUNDEB (doc. 10).

1.5 A Assessoria Técnica (de Economia, fls. 171/176) apurou déficit orçamentário de R\$ 5.178.767,96 (8,36% da receita arrecadada), com amparo em superávit financeiro vindo do exercício anterior; resultado financeiro e econômico positivo. Considerou que a situação das contas não mostra uma posição de desequilíbrio, eis que todos os resultados apresentam-se satisfatórios, pois havia superávit financeiro do exercício anterior para cobrir o déficit orçamentário. Opinou pela aprovação das contas.

A Chefia da Assessoria Técnica (fls. 177/181) também concluiu pela emissão de parecer favorável; observou que a Prefeitura atendeu satisfatoriamente as determinações constitucionais e legais que disciplinam a administração e a boa ordem econômica financeira. Propôs o tratamento em autos próprios as contratações de forma irregulares e o realinhamento de preço questionado no contrato n. 139/08.

1.6 Os autos informam que o Município aplicou no ensino 25,3% das receitas oriundas de impostos; atendendo ao artigo 212 da Constituição; também cumpriu o artigo 60, XII, do ADCT-CF, investindo 74% dos recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério na educação básica; aplicou 100% desses recursos durante o exercício, atendendo ao disposto no § 2º do artigo 21 da Lei n. 11.494/07 (fls. 39/44).

Na saúde, o Município investiu 24% da receita de impostos, cumprindo o artigo 77, III, do ADCT-CF (fls. 44/48).

As despesas com pessoal corresponderam a 43% das receitas correntes, atendendo o artigo 20, III, "b" da LRF (fl. 37).

A receita prevista foi de R\$ 58.048.120,00, a realizada de R\$ 66.239.200,36 e a receita corrente líquida de R\$ 73.839.180,18.

O exercício apresentou déficit orçamentário de 8,3%² e, em 2009, superávit de 0,14% (fls. 19 e 185). O

²

Com amparo no superávit financeiro do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

resultado financeiro³ apresentou superávit de R\$ 141.461,29 e, em 2009, de R\$ 5.160.865,68. O estoque de restos a pagar foi de R\$ 7.575.090,86 e, em 2009, de R\$ 4.007.374,17 (fl. 28). O estoque da dívida ativa foi de R\$ 18.885.374,50 e, em 2009, de R\$ 18.485.061,89 (fl. 27).

O Prefeito e o Vice Prefeito receberam subsídios nos limites das normas de regência (fl. 52).

1.7 Pareceres anteriores:

2007: favorável (TC-2252/026/07, publicado em 13-3-09).

2008: *desfavorável, insuficiente aplicação de recursos no ensino geral no exercício de 2008, infringindo o artigo 212 da Constituição Federal* (TC-1781/026/08, publicado em 9-9-10). Pedido de Reexame. Conhecido e Provido (publicado em 21-6-11).

2009: favorável, (TC-246/026/09, publicado em 26-3-11).

2. VOTO

2.1 Consoante propõem os órgãos técnicos da Corte, as contas em exame devem receber parecer favorável.

Apurou-se (cf. item 1.6, *retro*) que o Município atendeu aos limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212; ADCT-CF, artigo 60, XII; Lei 11.494/07, artigo 21, § 2º), na saúde (ADCT, artigo 77) e nas despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

O resultado da execução orçamentária apresentou déficit de 8,3% (R\$ 5.178.767,96), que em nada prejudicou o equilíbrio das contas, eis que quase totalmente absorvido pelo saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 5.160.865,68). Foi positivo o resultado financeiro (R\$ 141.461,29 - fl. 22) e econômico (R\$ 392.133,49 do exercício - fl. 24).

A fiscalização não formulou crítica à situação dos encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP).

³ Dados de fl. 22 do relatório da fiscalização:

SITUAÇÃO FINANCEIRA			
	Ativo Financeiro R\$	Passivo Financeiro R\$	Resultado R\$
2009	9.640.746,71	4.479.881,03	5.160.865,68
2010	8.257.088,70	8.115.627,41	141.461,29



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os pagamentos dos subsídios do Prefeito e do Vice Prefeito observaram os limites da legislação de regência (fl. 51).

E a situação dos precatórios judiciais espelhou a regularidade (fl. 50).

2.2 Consoante se verifica, analisadas as contas sob a ótica dos princípios da unidade e da universalidade, que lhes são próprios, as contas se revelam em condições de aprovação. As falhas apontadas no relatório da fiscalização, que não foram descaracterizadas pelas justificativas, envolvem questões pontuais, tópicas, e não formam conjunto suficiente para comprometer inteiramente as contas. Ainda implicam, apenas, ressalvas e recomendações.

2.3 As despesas com subvenções concedidas foram objeto de processo específico (fl. 66). Também em processos próprios foram tratadas as admissões por concurso público e as contratações por tempo determinado (fl. 68). E, as aposentadorias e pensões concedidas no exercício fiscalizado (fl. 70).

O acessório anexo, TC-2644/126/10 (acompanhamento da gestão fiscal), trata de assunto abordado no relatório da fiscalização e serviu de subsídio para o exame das contas. Deve, portanto, permanecer apensado a estes autos.

As questões suscitadas no expediente TC-27361/026/10, concernente à tomada de preços n. 31/08, que objetivou a contratação de materiais e mão de obra para reforma e adequação do prédio da E.E. Hilmar Machado de Oliveira devem ser analisadas em processo específico. Também em autos próprios deverá ser tratado o assunto relativo à terceirização da coleta de lixo, tendo em conta o informado pela equipe técnica quanto à despesa unitária (fl. 56).

E, o expediente TC-20903/026/11 deverá acompanhar o TC-1163/026/10 sobre Entidade Previdenciária, denominada Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município - IAPEN, considerando que matéria foi tratada no relatório da fiscalização do citado processo.

2.4 Diante do exposto, e à vista da natureza das irregularidades, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Avaliação dos Programas Governamentais", "Resultado Geral da Execução Orçamentária", "Balanço Financeiro", "Dívida Ativa", "Fidedignidade dos Dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contábeis - Balanço Financeiro", "Análise do Cumprimento de Metas Fiscais (Meta da Receita, da Despesa e do Resultado Primário)", "Ensino", "Saúde", "Encargos", "Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais", "Execução Física dos Serviços/Obras Públicas - Falhas de Instrução", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Pessoal", "Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal", cuja efetiva regularização recomendo.

E, determino:

1. que o acessório TC-2644/126/10, anexo, permaneça apensado a estes autos.
2. seja autuado processo específico para tratar da tomada de preços n. 31/08, que objetivou a contratação de materiais e mão de obra para reforma e adequação do prédio da E.E. Hilmar Machado de Oliveira, devendo o expediente TC-27361/026/10 acompanhar o processo que será instaurado.
3. a instrução complementar da questão referente à terceirização da coleta de lixo noticiada na fl. 56.
4. que o expediente TC-20903/026/11 deverá acompanhar o TC-1163/026/10 referente ao Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos do Município - IAPEN.

2.5 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2012.

JOSUÉ ROMERO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO